



PROCESSO Nº	10.072-2/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
GESTORA	BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES
ASSUNTO	DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, gestão da Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, referentes ao exercício de 2020.
2. Após regular instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No entanto, o Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências nº 346/2021.
3. Para tanto, o procurador justificou que o processo não está devidamente instruído para a sua manifestação definitiva, pois a Secex de Governo apontou que o Município de Nova Monte Verde ultrapassou o limite de gasto com pessoal no exercício de 2020, mas não formalizou irregularidade.
4. Segundo o procurador, a unidade instrutiva apontou em seu relatório preliminar que o Município registrou gasto com pessoal de 56,13% da Receita Corrente Líquida (RCL), violando, portanto, o art. 20, III, "b", da LRF, que limita os gastos com pessoal para o Executivo municipal em 54% da RCL e que essa irregularidade é de natureza gravíssima, sendo classificada por essa Corte de Contas como AA04, conforme Resolução Normativa nº 17/2010-TP.
5. Destacou que a Secex não formalizou a irregularidade AA04 no relatório técnico preliminar sob o fundamento de que o município de Nova Monte Verde, por meio da Resolução nº 6.785, de 28/5/2020, da AL/MT, reconheceu, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade





pública.

6. Para o procurador de contas as disposições promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020 não suspenderam as diretrizes do art. 20 da LRF, uma vez que, mesmo com a possibilidade de suspensão dos prazos do art. 23 da LRF, caso haja reconhecimento de calamidade pública, nos termos do art. 65 do mesmo diploma, os entes políticos ainda têm que observar os limites de gastos com pessoal.

7. Ressaltou que esta Corte de Contas tem promovido regularmente a apuração da irregularidade AA04, mesmo quando a Assembleia Legislativa (AL/MT) reconhece calamidade pública para o enfrentamento da COVID-19 decretada pelo Município, como nos autos do Processo nº 10.098-6/2020 (Contas de Governo de 2020 de Alta Floresta) e Processo nº 10.120-6/2020 (Contas de Governo de 2020 de Porto Alegre do Norte).

8. Anotou que a própria gestora nas alegações finais manifestou sua irresignação com o fato de o relatório técnico preliminar ter indicado que em 2020 o Município de Nova Monte Verde ultrapassou o limite de gastos com pessoal.

9. Segundo o procurador, o inconformismo da gestora é justificado, uma vez que o apontamento, ainda que sem a confecção formal de irregularidade, tem o condão de macular a sua gestão não apenas do ponto de vista jurídico, mas também social e político, porque pode associar a sua imagem a uma visão negativa como gestora da coisa pública perante a coletividade.

10. Concluiu que é necessário que a irregularidade de extrapolação do limite de gasto com pessoal, com todas as nuances da construção do achado, deve ser devidamente formalizada, nos termos do art. 4º, "b", da Resolução Normativa nº 12/2016-TP, pois a irregularidade gravíssima não pode passar incólume. Após, a gestora deve ser citada para se manifestar e juntar documentos, conforme diretriz do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o que só é possível com a devida formalização da irregularidade.

11. **É o relatório.**





12. **Decido.**

13. Conforme relatado, acolho o Pedido de Diligências nº 346/2021, de lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e restituo os autos à Secex de Governo para emissão de relatório técnico complementar, para que seja apontada a irregularidade referente à extrapolação do limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita os gastos com pessoal para o Executivo municipal em 54% da Receita Corrente Líquida, com posterior abertura de contraditório e ampla defesa.

14. **EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

Cuiabá/MT, 16 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

